



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922462/2013-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Recorrente REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A documentação comprobatória deve ser apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, de acordo com o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. As diligências se prestam a esclarecer alguma questão ainda pendente de adequado esclarecimento e que impossibilita a tomada de decisão, mas não para que a contribuinte junte documentos que deveria ter apresentado na sua manifestação de inconformidade.

PRAZO SUPLEMENTAR PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte teve prazo mais que suficiente para apresentação de documentos para comprovar as retenções, mais de 5 anos após ter tomado ciência do acórdão de 1ª instância e mais de 10 anos da apresentação da impugnação. Os documentos comprobatórios deveriam estar sob sua guarda ou então eram de sua própria lavra, portanto não há justificativa para a concessão de prazo adicional para apresentação de documentação comprobatória;

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES EM FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

A Recorrente teve ciência, por meio do acórdão de 1ª instância, que a DRJ acatou a documentação apresentada para comprovação de 3 retenções, em substituição a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Por isso sabia quais documentos comprobatório poderia ter apresentado no recurso voluntário. Por não ter juntados documentos para comprovação das retenções não confirmadas, que são de sua própria lavra ou deveriam estar sob sua guarda, não se comprovam as retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a concessão de prazo suplementar para apresentação de provas e a conversão do julgamento em

diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte contra o acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade por ela apresentada contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte.

A contribuinte apresentou DCOMP cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ e posteriormente encaminhou outras DCOMPs para utilização da restituição pleiteada

As compensações foram parcialmente homologadas, porque o crédito pleiteado foi parcialmente reconhecido devido a confirmação de apenas parte das retenções em fonte

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que sobre os pagamentos recebidos pela contribuinte, relativos ao serviço de planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, incide o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, e que há uma peculiaridade na sua atividade, que pode ser o motivo pelo qual parte das retenções não foram identificadas pelos sistemas da Receita Federal.

Alegou a contribuinte que as feiras e exposições que promove acontecem periodicamente, e as vendas da feira ou evento se iniciam com antecedência mínima de um ou até dois anos, e que pelo fato do evento só correr no futuro, oferece aos seus clientes a possibilidade de quitação do serviço em até 24 parcelas mensais, emitindo boletos das parcelas periódicas como adiantamento pelo evento a ser realizado futuramente, sendo que o IRRF correspondente também é recolhido pelo cliente, quando do pagamento das parcelas. Essas retenções são então deduzidas pela contribuinte quando da realização da feira, momento efetivo do faturamento, com a emissão da nota fiscal. Sendo que por isso, na grande maioria das vezes, os valores retidos em um exercício são deduzidos do imposto devido um ou dois anos após a efetiva retenção.

Assim, segundo a contribuinte, ocorre descasamento entre as informações porque as retenções são informadas pelos clientes ao FISCO no ano em que efetivamente acontecem, i.e à medida que os pagamentos das parcelas são realizadas, e por outro lado, a contribuinte utiliza as retenções somente quando o serviço é prestado, quando então é emitida a nota de serviço, que pode ocorrer um ou dois anos após a apresentação da declaração/retenção de seus clientes.

Destaca que, em alguns casos, embora tenha havido a retenção, a requerente não recebeu o informe de rendimentos. Mas entende que o CARF já se manifestou que *“para aproveitamento de retenções sofridas na fonte com a apuração do imposto informe de devido, o rendimento é mero suporte ao contribuinte!”*

Aduz a contribuinte que o que lastreia efetivamente créditos pleiteados são os recolhimentos efetuados pelos responsáveis tributários, além dos contratos, boletos e notas fiscais que evidenciam as retenções. Destaca que referidas informações foram devidamente prestadas às autoridades fiscais nas DCTFs e DIPJ.

A impugnante defendeu a possibilidade de utilizar retenções ocorridas em período anterior, de acordo com o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes.

A contribuinte alegou que por conta da grande quantidade de retenções, a documentação comprobatória é muito volumosa, por isso juntou aos autos uma amostragem de documentos para demonstrar como ocorre a operação antes relatada e que comprovaria a efetiva retenção por ela alegada, colocando à disposição para apresentação de todo e qualquer documento que se fizesse necessário a demonstrar suas alegações.

Requeru fosse realizada diligência, a fim de ser analisada toda sua documentação financeira, comercial e fiscal.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente.

A DRJ indeferiu o pedido de diligência pelos seguintes motivos: (i) a prova documental deveria ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a direito ou fato superveniente, ou então que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, de acordo com o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, o que considerou que não ocorreu no presente caso; (ii) a realização de diligência não se prestaria à aquisição processual de documentos que o interessado poderia ter juntado com impugnação; e (iii) a DRJ considerou que estariam presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia.

A DRJ considerou comprovados parte das retenções relacionadas em documento elaborado pela contribuinte, pelo fato da contribuinte ter juntado os respectivos comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte.

Não obstante alguns dos comprovantes apresentados serem de ano-calendário distinto do aqui analisado, a DRJ considerou confirmadas as retenções porque em consulta ao sistemas da Receita Federal comprovou que as retenções não foram utilizadas pela contribuinte para compor o saldo negativo daquele ano-calendário.

Em relação às retenções não confirmadas no Despacho Decisório e que a Recorrente afirma não ter encontrado os respectivos Informes de Rendimento e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, foram apresentados documentos comprobatórios (notas fiscais, contratos, boleto e recibos de pagamento, relatório de títulos pagos emitidos pelo banco.

A DRJ confirmou apenas as retenções, com base nos recibos e registros bancários de pagamentos submetidos à retenção, contratos de prestação de serviços e notas fiscais.

A DRJ considerou não confirmados as retenções cujos respectivos Informes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte não foram apresentados, tampouco outros documentos para comprovar a retenção.

Irresignada com o r. acórdão, a Recorrente alega que o direito creditório pleiteado foi apurado por empresa incorporada, tendo utilizado o direito creditório apurado para compensar de seus tributos, conforme permite o artigo 129 do Código de Tributário Nacional, o artigo 1.116 do Código Civil e o artigo 227 da Lei nº 6.404, 1976.

A Recorrente alega que apresentou os Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e que se encontravam em seu poder, mas que, apesar de ter solicitado, algumas fontes pagadoras não lhe entregaram os comprovantes de retenção, o que interfere diretamente em seu direito creditório e lhe causa enorme prejuízo com o não reconhecimento da totalidade do saldo negativo.

Assevera que apesar da resistência e omissão dos seus clientes (fontes pagadoras) em encaminhar a documentação solicitada, a Recorrente, pautada pela transparência e boa-fé, procurou reunir a documentação disponível para fim de demonstrar a composição do saldo negativo oriundo das retenções sofridas. Afirma que está empenhando esforços para reunir a documentação essencial à demonstração do direito creditório que pleiteia, e requer a apresentação dos documentos comprobatórios complementares.

Ratifica que em virtude da complexidade de reunião da volumosa quantidade de documentos comprobatórios, a recorrente requereu a conversão do julgamento em diligência, que não lhe foi concedida pela DRJ, por isso requer prazo suplementar para a juntada dos documentos. Afirma que está finalizando o trabalho de organização da documentação comprobatória, na medida em que já reforçou com seus clientes a obrigatoriedade e necessidade de envio das declarações de retenção, bem como está internamente preparando os dossiês (nota fiscal + francesinha oficial do banco).

Requereu ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido, a conversão do julgamento em diligência com a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

1. Da solicitação de conversão em diligência e de prazo suplementar para apresentação de documentos comprobatórios.

A Recorrente afirma que solicitou junto aos seus clientes (fontes pagadoras), a entrega dos Informes de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, mas que estava com dificuldade de conseguir referidos documentos. Assim, estava enviando esforços para conseguir a comprovação das retenções por outros meios.

Justifica que pediu a conversão do julgamento em diligência, dado o volume de documentos comprobatórios a serem apresentados, e que por isso também solicitou a concessão de prazo suplementar para apresentação dos documentos.

Há que se ressaltar que a documentação comprobatória deve ser apresentada na impugnação, de acordo com o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (grifei):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Contudo, considerando que em algumas situações, em contraponto às razões apontadas pela DRJ, tem sido admitido a juntada de documentos no recurso voluntário.

Mas não é o que ocorre no presente caso.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente já havido solicitado a conversão em diligência para juntada de documentos para comprovar as retenções, com o argumento que a documentação era muito volumosa. A manifestação de inconformidade foi apresentada em 26 de agosto de 2013.

A Recorrente tomou ciência do acórdão de 1ª Instância em 22 de maio de 2018, e apresentou recurso voluntário em 21 de junho de 2018.

No recurso voluntário a Recorrente afirma que estava envidando esforços para fazer a juntada de documentos para comprovar as retenções não confirmadas, e por isso pleiteava a dilação de prazo para apresentação dos documentos.

Ora, desde a apresentação do recurso voluntário passaram-se mais de 5 anos sem que a Recorrente juntasse qualquer documento comprobatório!!!

Se for considerado o prazo legal para apresentação de documentos (na manifestação de inconformidade), a Recorrente teve um prazo de mais de 10 anos para fazer a juntada de documentos comprobatórios!!!

Portanto, por ter tido tempo mais que suficiente para juntar os documentos para comprovação das retenções não confirmadas pelo despacho decisório, e não o fez, incabível a concessão de prazo suplementar.

Rejeito, portanto o pedido de concessão de prazo suplementar.

Quanto a diligência, estas são realizadas quando a autoridade julgadora entender necessária para esclarecer alguma questão ainda pendente de adequado esclarecimento e que impossibilita a tomada de decisão, mas concordo com a DRJ que a diligência não se presta a juntar documentação que a contribuinte deveria ter juntado na impugnação, mas não o fez. exatamente para que , nas palavras da Recorrente “*para que a recorrente ateste, pelos meios de prova admitidos, que é justo o reconhecimento da integralidade de seu saldo negativo*”.

Rejeito, portanto, a conversão do julgamento em diligência.

2.Mérito

Assiste à contribuinte o direito à restituição, ressarcimento ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 170 do CTN, sendo da interessada o ônus de provar a existência do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A Recorrente, não apresentou nenhum documento adicional para comprovar as retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório e também não confirmadas pela DRJ. A Recorrente não apresentou os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte.

Embora seja possível a comprovação das retenções por outros meios, conforme a Súmula CARF nº 143, a Recorrente não apresentou outros documentos para comprovação.

Em se tratando de pessoa jurídica optante pelo lucro real, caso da contribuinte, a escrituração contábil, bem como os documentos que lhe dão suporte, deveriam estar sob sua guarda e conservados em ordem para comprovação de fatos que repercutiam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, que é a situação alegada, i.e, utilização de retenção em fonte que teriam sido realizadas em período anterior, nos termos do art. 264 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), então vigente:

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1ºOcorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2ºA legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios. (grifei)

A Recorrente teve ciência, por meio do acórdão, que a DRJ acatou a documentação apresentada para comprovação de 3 retenções, em substituição a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Por isso sabia quais documentos comprobatório poderia ter apresentado no recurso voluntário.

E, portanto, os documentos que a Recorrente poderia ter apresentado para comprovar as retenções, ou são de sua própria lavra (notas fiscais), ou deveriam estar sob sua guarda (extratos bancários, “francesinha” oficial do banco), que são documentos de suporte para a escrituração contábil obrigatória.

Assim, por não ter juntados documentos para comprovação das retenções não confirmadas, mantém-se a decisão recorrida na sua integralidade.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso, indefiro a concessão de prazo suplementar para apresentação de provas e a conversão do julgamento em diligência e, no mérito voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama